

Processo 78.272

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º. 12.472**

Regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de fevereiro de 2018 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei estabelece procedimento para apoio e patrocínio privado a eventos ou projetos públicos e traça diretrizes para celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de bens com a iniciativa privada, sem encargos, para execução e manutenção de melhorias urbanas e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.

Art. 2º Para a consecução dos fins do art. 1º desta Lei, caberá ao Gestor da Unidade interessada a abertura de processo administrativo mediante elaboração de Convocação Pública que vise a selecionar a melhor proposta.

§1º O procedimento de Convocação Pública será dispensado no caso de apoio privado a eventos ou projetos públicos ou doação de serviços sem encargos à Administração, cujo valor do objeto não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como no caso da doação e cessão de uso de bens, sem encargos, independentemente do valor.

§2º A Administração fica autorizada a realizar Convite, nos moldes do art. 3º desta Lei, caso a doação de serviços sem encargos ou patrocínio privado corresponda a



(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 2)

valor cujo objeto ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais) até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§3º Para os demais casos de doação de serviços sem encargos ou patrocínio privado, não abrangidos pelos §§ 1º e 2º deste artigo, cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será obrigatório o procedimento da Convocação Pública prevista no caput deste artigo.

§4º A dispensa prevista no §1º deste artigo não acarreta exclusividade ao doador ou apoiador interessado.

§5º Para estipulação do valor dos serviços deverá ser utilizada média estimada anual ou para o evento específico, conforme o caso, a ser apurada pela Unidade de Gestão demandante.

§6º Considera-se doação sem encargos aquela em que não haja qualquer tipo de contraprestação por parte da Administração Municipal, não gerando quaisquer espécies de benefícios ao particular, direta ou indiretamente.

§7º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a ausência de realização de Convocação Pública será justificada pelo administrador público nos autos do processo administrativo e publicada na Imprensa Oficial do Município, antes da realização do evento ou da celebração do termo de doação ou cessão.

Art. 3º Caracterizada a hipótese do §2º do art. 2º desta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá expedir convite entre os interessados do ramo pertinente ao objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três), devendo, ainda, publicar o instrumento convocatório na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Administração com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da apresentação da proposta, e o estender aos demais interessados que manifestarem interesse, desde que o façam com antecedência de até 2 (dois) dias úteis da data agendada para o encerramento.

Parágrafo único. O instrumento convocatório do convite deverá conter, no mínimo, os itens dispostos no §1º do art. 4º desta Lei.



(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 3)

Art. 4º A administração deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias.

§ 1º O Edital de Convocação Pública especificará, no mínimo:

I – data(s) ou período(s) de realização do evento público e/ou projeto em que haja participação da municipalidade ou o objeto da cooperação técnica a ser firmada;

II - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação de documentos e/ou propostas;

III – as formas e as condições do patrocínio privado, se o caso;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento de documentos e/ou propostas, dispondo, se o caso, a metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

V - a exigência de que a interessada possua, se pessoa jurídica:

a) experiência prévia na realização do objeto da cooperação ou de natureza semelhante, se o caso de cooperação para prestação de serviços, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica ou outro documento solicitado em Edital.

b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas, em qualquer caso, e para o cumprimento das metas estabelecidas, no caso de cooperação para prestação de serviços, mediante documentação solicitada em Edital.

V - as condições para interposição de recurso administrativo;

VI - a minuta do Termo de Cooperação para Prestação de Serviços ou Termo de Patrocínio.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 4)

competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da cooperação, sendo admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Jundiaí;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§3º É obrigatória a remessa dos autos para análise e parecer técnico jurídico apenas nas hipóteses de Convocação Pública.

Art. 5º Grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do Edital de Convocação constitui critério obrigatório de julgamento.

§1º Os documentos e/ou propostas do Convite ou da Convocação Pública serão julgados por uma comissão de seleção previamente designada, constituída pelo Gestor da Unidade responsável pelo projeto a ser desenvolvido.

§2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das empresas participantes da Convocação Pública.

§3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A Administração, por meio da Unidade de Gestão demandante, homologará e divulgará o resultado do julgamento na Imprensa Oficial do Município.

§ 5º A homologação não gera direito para a empresa à celebração de cooperação técnica para prestação de serviços ou termo de patrocínio.

Art. 6º O Edital de Convocação Pública deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Administração, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data do evento público e/ou realização do projeto.



(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 5)

Art. 7º O resultado da Convocação, com a indicação do(s) patrocinador(es) ou empresa(s) selecionada(s) será publicado na Imprensa Oficial do Município, em ato precedente à realização do evento público ou projeto a ser desenvolvido pela municipalidade.

Art. 8º É vedada a celebração dos termos tratados nesta Lei:

I – com pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as exigências do Edital de Convocação, inclusive no tocante à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

II - com empresas que comercializem tabaco, material pornográfico, material de conteúdo político-ideológico ou que desenvolvam outras atividades incompatíveis com a natureza do evento ou projeto;

III - quando a transferência do bem ou serviço resultar em aumento de despesa de caráter continuado da Administração Municipal com a sua manutenção, sem a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira da ação pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Art. 9º Após a seleção do interessado será firmado Termo de Patrocínio ou Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços dispendo sobre os direitos e obrigações do interessado e da Administração, em conformidade com o que consta do Edital de Convocação Pública.

Art. 10. Assumidos os respectivos Termo de Patrocínio ou Apoio, Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços ou Termo de Doação ou Cessão, os interessados respondem pelos prejuízos que derem causa, por conta desses ajustes.

Art. 11. Ao término da vigência dos ajustes de que trata esta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá elaborar relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contendo a prestação de contas da aplicação do patrocínio ou apoio recebido, independentemente da forma como foi efetivado, bem como da prestação de serviços ou bens doados ou cedidos.



## **CAPÍTULO II – DO APOIO E PATROCÍNIO PRIVADO**

Art. 12. Poderão apoiar ou patrocinar eventos e/ou projetos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único - O apoio ou patrocínio a que alude o caput deste artigo poderá se materializar por meio de recursos financeiros, materiais e/ou pessoais.

Art. 13. O apoio e patrocínio se darão em troca da exploração publicitária da logomarca, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital de Convocação Pública, observado o art. 2º, §1º desta Lei para objeto cujo valor não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), hipótese em que a prestação dar-se-á na forma de apoio, sem direito à exclusividade.

Parágrafo único. Para os patrocínios acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverão ser observadas as regras de valores e prazos dispostas nos arts. 2º. a 6º. desta Lei.

Art. 14. Caberá ao Gestor da Unidade, a qual o evento público e/ou projeto do Município estiver relacionado, a abertura e a condução de processo administrativo, objetivando as ações de dispensa, convite e convocação pública, conforme o caso, com as devidas especificações necessárias para a confecção do respectivo edital.

Art. 15. O processo de que trata o art. 15 desta Lei deve ser motivado com a necessidade de busca de recursos externos para a realização de evento público e/ou projeto do Município, e será conduzido pela Unidade de Gestão demandante.

Art. 16. No caso de mais um apoiador ou patrocinador, a exploração publicitária da logomarca poderá ocorrer de forma proporcional ao patrocínio ou apoio concedido, conforme o caso, observados os termos do Convite ou da Convocação Pública.

Art. 17. As empresas que são fornecedoras do Município poderão participar dos procedimentos de Convocação Pública sem que isso resulte em qualquer vantagem ou vínculo entre esses processos e o contrato que está sendo executado, devendo o Edital conter cláusula expressa sobre essa questão.



(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 7)

Art. 18. Esta Lei dispõe somente sobre o recebimento de patrocínio por parte do Município, para seus próprios eventos e/ou projetos, não contemplando eventos e/ou projetos de terceiros, salvo se houver coparticipação do Município.

### **CAPÍTULO III – DA DOAÇÃO OU CESSÃO DE BENS E DOAÇÃO DE SERVIÇOS**

Art. 19. Os termos de cooperação técnica ou doação ou cessão de bens terão prazo de validade de, no máximo, 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados até o limite de 5 (cinco) anos, devendo ser publicados na íntegra na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta Lei.

Art. 20. Fica vedada toda e qualquer forma de contraprestação por parte do Município à doadora ou cedente que firmar o Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços ou o Termo de Doação ou Cessão de Bens de que trata esta Lei.

Art. 21. Para efetivar a doação de serviços aos órgãos da Administração Pública Municipal o processo administrativo deverá ser instruído pelo menos com os seguintes documentos:

I - plano de trabalho apresentado pela entidade selecionada, observando conteúdo mínimo do §1º do art. 23;

II - parecer técnico da Unidade de Gestão com a demonstração do interesse público na medida e a viabilidade da execução do plano de trabalho;

III - parecer jurídico;

IV - minuta de Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços, para transferência gratuita de serviços, dispondo dos direitos e obrigações das partes, em conformidade com o Edital de Convocação Pública.

Art. 22. Os termos de cooperação técnica de prestação de serviços e de doação ou cessão de bens deverão, sob pena de nulidade, ser assinados pelo doador em conjunto o Gestor da Unidade interessada.



(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 8)

§ 1º No caso de prestação de serviços, o termo terá como anexo plano de trabalho contendo, no mínimo:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

V - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados.

§ 2º Os termos de cooperação ou de doação ou de cessão serão formalizados em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Art. 23. Caberá ao Gestor da Unidade pertinente à matéria objeto da doação, ou por pessoa por ele designada, a instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos, cujos procedimentos administrativos internos, fluxo dos pedidos protocolados e atribuições das unidades competentes poderão ser disciplinados por portaria específica expedida pelos respectivos titulares.

Art. 24. Será inexigível o convite ou a convocação pública na hipótese de inviabilidade de competição entre as empresas interessadas nos procedimentos tratados nesta lei, em razão da natureza singular do objeto, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma instituição de direito privado específica, o que deverá ser justificado pela Unidade de Gestão demandante.

Art. 25. Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos casos regidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e sempre que houver lei específica que regulamente o procedimento.





(Autógrafo do PL 12.472 – fls. 9)

Art. 26. A Administração Indireta do Município fica autorizada a editar normas específicas, dentro dos limites desta Lei, visando melhor adequação à sua realidade técnica e procedimental.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de fevereiro de dois mil e dezoito  
(06/02/2018).

**GUSTAVO MARTINELLI**  
*Presidente*